

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**PROCESSO:** 01432/22  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Candeias do Jamari  
**RESPONSÁVEL:** Francisco Aussemir de Lima Almeida – CPF: \*\*\*.367.452-\*\*,  
Presidente da Câmara Municipal;  
Luzia Pereira Alves – CPF: \*\*\*.574.822-\*\*, Controladora Interna no  
período de 01.02.2021 até 08.02.2022;  
Gabriela Carvalho da Silva – CPF: \*\*\*.780.822-\*\*, Controladora  
Interna a partir de 08.02.2022  
**VRF<sup>1</sup>:** R\$ 2.334.621,14 (Transferência total de duodécimos)  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2021, apresentada e de responsabilidade do Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal.

A análise da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Candeias do Jamari faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo (Acórdão ACSA-TC 00004/22 referente ao processo 00643/22). A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 13/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos.

---

<sup>1</sup> Volume de recursos fiscalizados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

### **1.1. Visão geral da Entidade**

O Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, foi instalado através da Lei nº 363 de 13 de fevereiro de 1992. Em 01 de Janeiro de 1993 foi realizado na sede provisória da Câmara, situado a rua Zacarias Vicente dos Santos, a Sessão Solene de posse dos vereadores eleitos para a primeira legislatura.

A Câmara Municipal, também conhecida por Câmara de Vereadores ou Casa de Leis, é a “casa” dos Vereadores, tendo como dever constitucional legislar sobre assuntos de interesse local e fiscalizar os atos e as ações do Executivo Municipal. Assim, são três, portanto, as funções básicas exercidas pela Câmara Municipal através dos Vereadores, 1. Legislativa: (i) Elaboração de leis sobre matérias de competência do Município; 2. Fiscalizatória: (ii) Fiscalização da Administração Municipal, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito; 3. Administrativa: (iii) Administração e organização interna do Poder Legislativo Municipal.

O orçamento da Câmara Municipal de Candeias do Jamari para o exercício de 2021 foi estabelecido pela Lei Municipal nº 1.193 de 29 de dezembro de 2020, fixando a despesa em R\$ 2.495.701,49. O repasse do duodécimo realizado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari ao Poder Legislativo, para a realização de suas atividades, foi de R\$ 2.334,621,14. Ressalte-se que houve devolução de transferências recebidas no valor de R\$450,00.

### **1.2. Objetivo e escopo de análise**

Segundo as disposições do art. 13 da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal será apresentada ao Tribunal de Contas, pelo seu Presidente, até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais. Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve como por objetivo expressar opinião sobre quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31/12/2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Anual (PCe nº 01432/2022, na data de 30/06/2022).

Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizadas na tabela abaixo.

**Tabela - Escopo da análise sobre PCA da Câmara Municipal. Exercício 2021**

<b>Objetivos</b>	<b>Item</b>	<b>Descrição do risco</b>	<b>Como a auditoria deu resposta ao risco no trabalho</b>
Exatidão das demonstrações contábeis	1	Distorção no saldo disponibilidade de caixa e equivalente de caixa	Analisar os valores constantes do saldo disponibilidade de caixa e equivalente de caixa e os extratos bancários.
	2	Superavaliação/subavaliação do saldo da conta estoque	Confrontar o balanço patrimonial e o inventário do estoque em almoxarifado.
	3	Superavaliação/subavaliação do saldo da conta Imobilizado	Confrontar o balanço patrimonial e o inventário físico-financeiro de bens móveis e imóveis.
Legalidade, legitimidade e economicidade dos Atos de gestão	4	Omissão no dever de prestar contas	Verificar a tempestividade e a integralidade na remessa dos documentos exigidos.
	5	Desequilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado.
	6	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Recalcular/Verificar o cumprimento do limite máximo legal para despesas com pessoal para o Poder Legislativo Municipal (6% da RCL).
	7	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Recalcular/Verificar o cumprimento do limite de gasto total com os subsídios dos vereadores (5% da Receita Total do Município).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

<b>Objetivos</b>	<b>Item</b>	<b>Descrição do risco</b>	<b>Como a auditoria deu resposta ao risco no trabalho</b>
	8	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Recalcular/Verificar o cumprimento do limite de gasto com folha de pagamento do Poder Legislativo (70% do duodécimo).
	9	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Recalcular/Verificar o cumprimento do limite de despesas totais do Poder Legislativo (% critério populacional versus receitas tributárias e de transferências do exercício anterior).
	10	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Verificar o cumprimento do teto municipal (subsídio do Prefeito): Confrontar o subsídio do prefeito com a lei que definiu o subsídio dos vereadores no período.
	11	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Verificar o cumprimento do limite Constitucional e Legal para pagamento dos subsídios dos vereadores (Fichas Financeiras);
	12	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Verificar o cumprimento da regra Constitucional acerca do pagamento de sessões extraordinárias.
	13	Burla à regra do concurso público para contratação	Verificar o cumprimento da regra do concurso público para contratação dos servidores (proporcionalidade entre efetivos e comissionados).
	14	Pagamento de subsídios maior que o devido.	Verificar a regularidade dos pagamento de subsídios aos vereadores.
	15	Não cumprimento do dever de dar transparência aos atos de gestão	Verificar se o Poder Legislativo conduziu a gestão com transparência divulgando em meios eletrônicos (portal de transparência) as informações da execução orçamentária e financeira, bem como a prestação de contas.
	16	Contratações diretas com fracionamento de despesa	Avaliar se na relação de contratações os objetos eram previsíveis, assemelhados e se os fundamento da contratação direta foi de pequeno valor.
	17	Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas	Avaliar se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas e fiscalização dos exercícios anteriores.
	18	Realização atos de despesas vedadas no período de pandemia da COVID-19	Verificar o cumprimento das disposições do art. 8º, da LC173/2020.

Fonte: Matriz de planejamento

### 1.3. Limitações

As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2021 e avaliação da legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade. Destacando-se que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentam este trabalho.

Frisa-se que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial da entidade, em especial, as despesas relacionadas com a remuneração dos servidores.

A opinião não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins.

#### **1.4. Metodologia utilizada**

Os trabalhos foram conduzidos de acordo com os padrões estabelecidos por este Tribunal e no que aplicável com as Normas de Auditoria Governamental – NAG’s e demais Normas Brasileira de Auditoria do Setor Público (NBASP).

#### **1.5. Critérios utilizados no trabalho**

Para realização deste trabalho de instrução foram utilizados os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 7ª Edição; Lei Federal 4.320/64; e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público). Já para a opinião sobre a conformidade da gestão: Constituição Federal; Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 8.666/1993; Lei n. 12.527/2011 e demais normas e regulamentos aplicáveis.

#### **1.6. Avaliação do sistema de controle interno**

A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos<sup>2</sup>.

Ressalta-se que o relatório de controle interno (ID 1224031) não faz menção a qualquer avaliação dos controles internos existentes da entidade/órgão, bem como as respostas aos possíveis riscos da Administração.

Destaca-se ainda que neste trabalho não foram avaliados os controles internos. Desta forma, não opinamos pela eficácia do sistema de controle interno da entidade/órgão.

## **2. EXATIDÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

### **2.1. Opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis**

Foram examinadas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das

---

<sup>2</sup> Acórdão nº 1.543/2013 – TCU – Plenário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### **3. LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE E A ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO**

#### **3.1. Opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e art. 15, 16 e 23 da Resolução Administrativa nº 05/96/TCER (RITCER), foi examinado a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal Candeias do Jamari, com a finalidade subsidiar a opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício financeiro 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados no período a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício financeiro 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Intempestividade da remessa da Prestação de Contas, balancetes mensais e da publicação de relatórios da gestão fiscal (Siconfi) (detalhado no item 3.3);
- ii. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas (detalhado no item 3.14).

#### **3.2. Execução orçamentária e financeira**

A despesa autorizada para o exercício de 2021, de acordo com a LOA (Lei nº 1.193/2020), amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

créditos adicionais, alcançou o montante de R\$ 2.495.701,49 (Dotação atualizada do Balanço Orçamentário, ID 1224016).

Ao final do exercício, a despesa total executada da Câmara Municipal foi de R\$2.334.621,14, despesa essa, totalmente paga no exercício, não deixando restos a pagar para o exercício seguinte.

Em comparação com a dotação orçamentária atualizada com a executada, houve uma economia de dotação no valor de R\$ 161.080,35. Além do saldo de dotação orçamentária, ao final do exercício, a Câmara Municipal devolveu ao Poder Executivo a quantia de R\$ 450,00 em recursos financeiros, dessa forma, o saldo de caixa e equivalente de caixa, ao final do exercício foi igual a R\$ 9.220,07.

Ressalta-se que conforme Parecer nº 117/2013, Processo 1296/2013/TCE-RO (Consulta), a devolução das economias dos duodécimos não incide na base de cálculo das despesas com pagamento de pessoal, correspondente a 70% da receita do Poder Legislativo (art. 29-A, § 1º da Constituição Federal), nem tampouco repercute no total da despesa prevista no art. 29-A, *caput*, da Constituição Federal, em resguardo aos parâmetros fixados na Lei Orçamentária Anual, segundo o comando do art. 168 *caput* da CF.

### **3.3. Cumprimento do dever de prestar contas**

O artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente.

Além disso, o art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente.

Quanto, ao Relatório de Gestão Fiscal, pode-se citar mais um importante avanço na boa gestão e na transparência das contas públicas, que foi a publicação da Lei Complementar nº 156/2016 que, dentre outros regramentos relevantes, alterou o art. 48 da LRF, obrigando o envio dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF) por todos os Poderes e órgãos dos entes da Federação ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

Conforme os prazos de publicação a que se referem o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão inseridas, obrigatoriamente, no Siconfi, por cada um dos Poderes e Órgãos referidos no

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e pelas defensorias públicas desses entes, as informações do RGF até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre.

A avaliação do cumprimento destes comandos demonstrou que a Câmara Municipal, com exceção do envio intempestivo da Prestação de Contas, encaminhamento fora do prazo do balancete do mês de dezembro, e da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quad/2021, cumpriu com a obrigatoriedade do envio e publicação dos documentos exigidos na IN nº 013/TCER-2004; na Lei Federal nº 4320/64, na Lei Complementar n. 101/2000 e na Lei Complementar nº 154/96.

### 3.4. Equilíbrio Financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Legislativo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	9.220,07	-	9.220,07
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	59,22	-	59,22
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	-	-	-
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	-	-
Demais Obrigações Financeiras (e)	59,22	-	59,22
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	9.160,85	-	9.160,85
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	0,00	-	0,00
Demonstrativo das despesas empenhadas e não repassadas (i)	-	-	-
Superavaliação do Caixa (j)	-	-	-
<b>Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i - j)</b>	<b>9.160,85</b>	<b>0,00</b>	<b>9.160,85</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, não apresentou fontes com insuficiência de recurso.

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	9.160,85
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	0,00
<b>Resultado (c) = (a - b)</b>	<b>9.160,85</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Processo de acompanhamento da Gestão Fiscal n. 02665/21.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000.

### 3.5. Atendimento do limite de despesas com pessoal

Destacou-se, em relação a Câmara Municipal, para fins de conformidade da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF neste trabalho, o cumprimento do limite de despesas com pessoal. A lei estabelece no art. 20, inciso III, o limite máximo de 6% ao Poder Legislativo sobre a Receita Corrente Líquida. A tabela abaixo sintetiza o resultado avaliação.

Tabela – Apuração do limite da despesa com pessoal

DESCRIÇÃO	VALOR
Receita Corrente Líquida - RCL	69.191.837,84
Despesas com pessoal	1.586.365,08
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	2,29
<b>Limite = 6%</b>	<b>Cumprimento</b>

Fonte: Siconfi e Processo de acompanhamento da Gestão Fiscal n. 02665/21.

### 3.6. Limite de gasto total com subsídio dos vereadores

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

De acordo com as disposições do art. 29, VII da CF/88, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município. A tabela abaixo resume resultado da análise.

Tabela – Apuração do cumprimento do limite de gasto com subsídio dos vereadores

DESCRIÇÃO	VALOR
Receitas Municipais - Base Referencial Total	76.226.528,68
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	873.600,00
% Compreendido com subsídios	1,1%
<b>Limite = 5%</b>	<b>Cumprimento</b>

Fonte: Balanço Orçamento do Município e Ficha Financeira dos Vereadores.

### 3.7. Limite total da despesa do poder legislativo

Conforme as disposições do art. 29-A, inciso I a VI, da CF/88, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais de 7% a 3,5%, dependendo da quantidade da população do município, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. A tabela abaixo resume resultado da análise.

Tabela – Apuração do cumprimento do limite total da despesa do poder legislativo

DESCRIÇÃO	VALOR
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Exercício Anterior	33.351.730,55
População Estimada (IBGE) Exercício Anterior	27.388
Percentual de Acordo com o Número de Habitantes	7%
Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo	2.334.621,14
Limite Máximo de Acordo com a LOA a ser Repassado ao Poder Legislativo	0,00
Repasse Financeiro Realizado (Balanço Financeiro)	2.334.621,14
% Gasto total do poder legislativo	7,00
( - ) Devolução de Receitas de Transferência Recebidas (1)	450,00
Repasse Financeiro após a Devolução	2.334.171,14
% Gasto total do Poder Legislativo considerando a devolução de recursos	7,00
<b>Avaliação (limite de 7%)</b>	<b>Cumprimento</b>

Fonte: LOA, IBGE Cidades e Balanço Financeiro, prestações de contas do município de Candeias do Jamari de 2021, processo n. 1664/22 e análise técnica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

### 3.8. Limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo

Segundo as disposições do art. 29-A, § 1º, da CF/88, a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. O não atendimento deste dispositivo constitui-se em crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal. A tabela abaixo resume resultado da análise.

Tabela – Apuração do cumprimento do limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo

DESCRIÇÃO	VALOR
Total dos Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	2.334.621,14
Total da Despesas Legislativa com Folha de Pagamento	1.598.100,81
% Gasto com folha de pagamentos	68,45%
<b>Limite = 70%</b>	<b>Cumprimento</b>

Fonte: Resumo geral da receita 2021 (Processo n. 1664/22 - trata da prestação de contas do Poder Executivo) e Balanço Financeiro 2021 e anexo 2 da 4320/64.

**Notas:**

1. Valor conforme apurado nas prestações de contas do município de Candeias do Jamari de 2021, processo n. 1664/22;
2. Apurado conforme estabelece o parágrafo primeiro do art. 29-A da CF com base nas receitas tributárias e de transferências constitucionais apuradas no exercício anterior e Processo n. 1151/19;
3. Montante da despesa calculado de acordo com o item IV, da DM nº 0139/2021/GCFCS/TCE-RO (Processo n. 02315/20);
4. Considerando o entendimento posto no AC2TC0231/21, Proc. 1151/2019, as pensões, aposentadorias, salário família, despesas de exercícios anteriores, indenizações e restituições trabalhistas não compõem o cálculo do limite de gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal.

### 3.9. Limite para pagamento de subsídio dos vereadores (teto subsídio dos deputados)

Segundo as disposições do art. 29, inciso VI, alínea “a” a “f”, da CF/88, o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos dispostos nas alíneas “a” a “f”. A tabela abaixo resume resultado da análise.

Tabela – Apuração do cumprimento do limite para pagamento de subsídio dos vereadores

Descrição	Valor
População estimada em 2021	28.068
Subsídio dos Deputados Estaduais (Lei n. 3.501, de 19 de janeiro de 2015)	25.322,25
Percentual aplicado a CM sobre o Subsídio do Dep. Estaduais	30%
<b>Limite do subsídio dos vereadores</b>	<b>7.596,68</b>
Subsídio Mensal do Vereador Presidente	7.200,00
Subsídio Mensal dos demais Vereadores	6.000,00
<b>Avaliação</b>	<b>Cumprimento</b>

Fonte: Lei n. 3.501, de 19 de janeiro de 2015 (Fixa os Subsídios dos Deputados Estaduais); IBGE, Estimativas de População; Lei 1268 de 27/12/21 e Lei 1267/2021 a partir de 1º de janeiro de 2022 (retificada em 5 de janeiro de 2022).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

### 3.10. Limite para pagamento de subsídio dos vereadores (teto municipal do Prefeito)

O subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observada a Constituição, a respectiva lei orgânica e os limites máximos dispostos no inciso V do art. 29 c/c arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da CF/88. A tabela abaixo sintetiza a avaliação.

DESCRIÇÃO	VALOR
Subsídio do Prefeito Municipal	15.000,00
Subsídio Mensal do Vereador Presidente	7.200,00
Subsídio Mensal dos demais Vereadores	6.000,00
<b>Avaliação</b>	<b>Cumprimento</b>

Fonte: Portal da transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari e fichas financeiras (ID 1224030).

### 3.11. Vedação ao pagamento de indenização para sessão extraordinária

Segundo as disposições do art. 57, § 7º, da CF/88, na sessão legislativa extraordinária é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. A tabela abaixo resume resultado da análise.

Tabela – Apuração da vedação ao pagamento de indenização para sessão extraordinária

DESCRIÇÃO	VALOR
Houve sessão extraordinária no exercício de 2021?	Não
Houve pagamento de indenização aos agentes políticos em razão de sessão extraordinária em 2021?	Não
<b>Avaliação</b>	<b>Cumprimento</b>

Fonte: Declaração de realização de sessão extraordinária/2021 e Fichas Financeiras dos Edis 2021 (ID 1224030).

Com base nas fichas financeiras (ID 1224030), se vê que em obediência à regra do art. 57, § 7º, da Constituição Federal de 1988, a casa de leis não realizou pagamentos de indenizações aos seus Vereadores pela realização de sessões extraordinária havidas no exercício de 2021.

### 3.12. Regra de concurso público para contratação

Com o objetivo de avaliar o cumprimento da regra do concurso público para contratação dos servidores (proporcionalidade ente efetivos e comissionados), foram realizados exames nas informações contidas na legislação da entidade que instituiu o plano de cargos e salários dos servidores da câmara municipal (Lei n. 608, de 20 de dezembro de 2011), a partir do entendimento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

sedimentado no Acórdão APL-TC 00259/22 referente ao processo 00771/21. A análise revelou que a quantidade de cargos em comissão criados por lei representa **79,66%** do total de cargos efetivos do órgão.

**Tabela - Quantitativo de cargos efetivos e comissionado criados por lei até 2021**

Descrição	Valor
Quantidade de cargos efetivos criado em lei	12
Quantidade de cargos em comissão e função de confiança criado por lei	47
Total	59
% (Proporcionalidade)	<b>79,66%</b>

Fonte: Lei n. 608, de 20 de dezembro de 2011 e Resolução n. 55/2016, alterada pelas Resoluções n. 73/2015, n. 104/2017, n. 106/2017, n. 116/2018, n. 118/2018 (criam os cargos em comissão da Câmara Municipal).

Obs.: Apurado conforme entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00259/22 referente ao processo 00771/21.

**Tabela - Quantitativo de cargos efetivos e comissionado criados por lei a partir de 2022**

Descrição	Valor
Quantidade de cargos efetivos criado em lei	12
Quantidade de cargos em comissão e função de confiança criado por lei	51
Total	63
% (Proporcionalidade)	<b>80,95%</b>

Fonte: Lei 1268 de 27/12/21 e Lei 1267/2021 a partir de 1º de janeiro de 2022 (retificada em 5 de janeiro de 2022).

Por sua vez, a partir de 1º de janeiro de 2022 a Lei n. 1268/21 dispôs sobre a estrutura de cargos efetivos e na ocasião criou 12 cargos, já a Lei 1267/2021 (retificada em 5 de janeiro de 2022) criou 51 cargos em comissão. Dessa forma, apurou-se que os cargos em comissão criados à luz da legislação vigente atualmente na entidade representam 80,95% do total de cargos (efetivos e comissionados).

Frisamos que esta situação foi objeto de solicitação de esclarecimentos/oitiva do jurisdicionado, todavia, os argumentos apresentados não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

Quanto ao cumprimento do quantitativo/percentual mínimo de cargos em comissão e função de confiança destinados em lei aos servidores de carreira, a avaliação restou prejudicada em razão de ausência do critério na legislação da entidade.

Por sua vez, constatamos que na legislação da entidade que trata da estrutura de cargos (Lei n. 608, de 20 de dezembro de 2011) não há previsão para a reserva de percentual/quantitativo mínimo dos cargos em comissão para serem ocupados por servidores de carreira, não sendo possível, portanto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

realizar a análise da verificação da obediência da proporcionalidade entre os cargos comissionado criados e os ocupados por servidores de carreira (do quadro próprio ou cedidos). Não obstante, considerando a evolução do entendimento por meio do Acórdão APL-TC 00259/22 referente ao processo 00771/21, esta situação não será levada em consideração na opinião a ser emitida.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte recomendação, em caráter colaborativo:

**RECOMENDAÇÃO**

Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, ou a quem o venha a substituir ou suceder, que, observada a conveniência/oportunidade, adote providências para submeter à apreciação do colegiado da Casa Legislativa proposta de alteração Lei n. 1.267, de 27 de dezembro de 2021 (cria a estrutura organizacional político - administrativa e cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Candeias do Jamari -Estado de Rondônia e dá outras providências.), de modo a prever que, no mínimo, 50% dos cargos em comissão criados sejam destinados a servidores efetivos, em conformidade com o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988 e entendimento sedimentado no Acórdão APL-TC 00259/22 referente ao processo 00771/21.

**3.13. Licitação e Contratos (Lei 8.666/1993)**

De acordo com o art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processado e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

Destacou-se, em relação a Câmara Municipal, para fins de conformidade da Lei 8.666/93 neste trabalho, os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e transparência como uns dos principais riscos do processo de seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que, no exercício de 2021, a Câmara Municipal de Candeias do Jamari cumpriu com o art. 24, I e II da Lei 8.666/93, uma vez que nada veio ao nosso conhecimento que indique que houve indícios de fracionamento de despesas.

### **3.14. Monitoramento das determinações e recomendações**

Nos processos de Prestação de Contas Anual e fiscalizações, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Câmara Municipal, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública do Poder Legislativo Municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores consideradas em andamento ou não atendida, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

- i. **Item VII do Acórdão AC2-TC 00040/20 (Processo 02420/19):** VII - Determinar ao Senhor Edcarlos dos Santos - Vereador Presidente (CPF: 749.469.192-87), ou quem vier a lhe substituir, para que adote providências administrativas no sentido de prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item II, bem como observe os prazos de encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, sob pena de incorrer no art. 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** Verificamos que não foi apresentado qualquer justificativa quanto à esta determinação, dessa forma, mantemos o posicionamento apresentado anteriormente, que a determinação não foi atendida, pois apesar de não ter extrapolado o limite constitucional relacionado aos gastos com folha de pagamento, verificamos que não foram cumpridos os prazos de entrega de alguns documentos, como por exemplo a remessa do balancete de dezembro de 2021 e do relatório da gestão fiscal do 3º quadrimestre/2021 (siconfi)..

- ii. **Item IX do Acórdão AC2-TC 00040/20 (Processo 02420/19):** IX – Determinar ao Senhor Edcarlos dos Santos - Vereador Presidente (CPF: 749.469.192-87), ou quem vier a lhe

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

substituir, para que promova estudos visando a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, bem como adequar o quantitativo de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, atentando-se para o princípio da proporcionalidade

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** Dessa forma, considerando que não foi realizada a adequação dos cargos em comissão, bem como pela não realização de concurso público, concluímos que a determinação não foi atendida.

A seguir apresentamos o quadro síntese da análise das determinações:

Proc. nº	Nº da Decisão	Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota do Auditor
03325/19 - Consulta SPJ	DM-GCFCS-TC 00148/20, item II	II - Cientificar o Senhor Benjamim Pereira Soares Junior, Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari (CPF nº 327.171.642-00), e da Senhora Érica Gomes de Oliveira, Controladora Interna do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari (CPF nº 021.140.522-14) sobre as recomendações constantes do Relatório Técnico (ID=921365), referenciado no item 4.3, e subitens “i” a “xxviii”, para que adotem medidas a fim de disponibilizar essas informações no Portal Transparência ou justifiquem a não disponibilização	A Administração não se manifestou	O Controle Interno não se manifestou	Atendeu	Deliberação de carácter recomendatório, portanto discricionária, não possuindo objeto concreto para avaliação. Desse modo, entendermos que a referida determinação foi ATENDIDA.
03325/19 - Consulta SPJ	AC2-TC 00332/21, Item VII	VII – Recomendar ao Poder Legislativo de Candeias do Jamari que, nos termos do art. 25, § 1º, V, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN nº 62/2018/TCE-RO, amplie as medidas de transparência, inclusive, saneando as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório Técnico conclusivo	A Administração não se manifestou	O Controle Interno não se manifestou	Atendeu	Deliberação de carácter recomendatório, portanto discricionária, não possuindo objeto concreto para avaliação. Desse modo, entendermos que a referida determinação foi ATENDIDA.
05183/17 - Consulta SPJ	APL-TC 00017/18, Item II	II – RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Candeias do Jamari-RO, o Excelentíssimo Senhor Edcarlos dos Santos, que observe que a revisão geral anual deverá se dar, obrigatoriamente, por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na mesma data e sem distinção de índices, na forma preconizada no Parecer Prévio n. 32/2007-Pleno e nas decisões do STF (RMS 26.468/RO, AgRg no RE 449.777/ES 2ª Turma, AgRg no RE 494.782/RS 1ª Turma e AgRg no RE 485.087/RS 1ª Turma)	A Administração não se manifestou	O Controle Interno não se manifestou	Atendeu	Deliberação de carácter recomendatório, portanto discricionária, não possuindo objeto concreto para avaliação. Desse modo, entendermos que a referida determinação foi ATENDIDA.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Proc. nº	Nº da Decisão	Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota do Auditor
02420/19 - Monitoramento	AC2-TC 00040/20, Item VII	VII - Determinar ao Senhor Edecarlos dos Santos - Vereador Presidente (CPF: 749.469.192-87), ou quem vier a lhe substituir, para que adote providências administrativas no sentido de prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item II, bem como observe os prazos de encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, sob pena de incorrer no art. 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96	A Administração não se manifestou	O Controle Interno não se manifestou	Não atendeu	Com base nos procedimentos aplicados não detectamos extrapolação dos limites constitucionais e legais. Por outro lado, no exame destes autos foi detectada a remessa intempestiva da Prestação de Contas, do balancete do mês de dezembro/2021 e do relatório da gestão fiscal do 3º quad./2021 (Siconfi). Em sede de análise das justificativas não foi apresentado qualquer esclarecimento.
02420/19 - Monitoramento	AC2-TC 00040/20, Item VIII	VIII – Determinar a Senhora Juliana Moraes da Silva Pinheiro, atual Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari (CPF nº 884.287.102-87), ou quem vier a lhe substituir, para que promova o aperfeiçoamento das suas análises técnicas, tendo em vista a sua manifestação ser essencial para o correto cumprimento do art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, em face da grave restrição detectada nas contas em apreço, inclusive implementado as diretrizes gerais contidas na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO	A Administração não se manifestou	O Controle Interno não se manifestou	Atendeu	Embora a deliberação se trata de determinação, observa-se a ausência de clara definição da ação a se fazer ou da irregularidade ou impropriedade a ser cessada. Ademais, a verificação do implemento das diretrizes gerais contidas na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, demanda a aplicação de procedimentos específicos de auditoria. Destacamos ainda que aos examinarmos o relatório de auditoria do controle interno verificamos o devido destaque da intempestividade da remessa do mês de dezembro (ID 1224031, pág. 168). Desse modo, entendermos que a referida determinação foi ATENDIDA.
02420/19 - Monitoramento	AC2-TC 00040/20, Item IX	IX – Determinar ao Senhor Edecarlos dos Santos - Vereador Presidente (CPF: 749.469.192-87), ou quem vier a lhe substituir, para que promova estudos visando a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, bem como adequar o quantitativo de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, atentando-se para o princípio da proporcionalidade	A Administração não se manifestou	O Controle Interno não se manifestou	Não atendeu	Considerando que a Administração não se manifesta quanto ao atendimento do presente item nesta prestação de contas, foi feita consulta ao seu processo de origem a fim de buscar elementos comprobatórios para o seu atendimento. Entretanto, compulsando os autos que deram origem a presente determinação (02420/19), não foi encontrada evidência para o seu atendimento. Em sede de análise das justificativas,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Proc. nº	Nº da Decisão	Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota do Auditor
						não foi comprovada a adequação dos cargos em comissão, ou a realização de concurso público, assim concluímos que a determinação não foi atendida.

Fonte: análise técnica.

Sendo assim, registramos a seguinte proposta de encaminhamento:

<b>PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</b>
Reputar atendidas as determinações relativas ao item II da DM-GCFCS-TC 00148/20, referente ao Processo n. 03325/19, item VII do Acórdão AC2-TC 00332/21, referente ao Processo n. 03325/19, item II do Acórdão APL-TC 00017/18, referente ao Processo n. 05183/17 e item VIII do Acórdão AC2-TC 00040/20, referente ao Processo n. 02420/19.

### 3.15. Transparência

Verificamos que o Poder Legislativo disponibilizou em seu Portal da Transparência (<http://177.221.57.114:8090/e/1>) todas as informações enumeradas no Decreto Federal nº 7.185/2010; art. 48, § 1º, II e III da LC 101/2000; § 3º do Art. 8º da Lei 12.527/2011 e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

### 3.16. Restrições do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ressalta-se que a equipe técnica analisou por amostragem, na extensão limitada do trabalho, os atos expedidos entre junho a dezembro de 2021 e não identificamos nenhum ato do chefe do Poder

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Legislativo que pudessem gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período, portanto em conformidade com as vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos realizados, que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o município não tenha atendido as disposições do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

### 3.17. Julgamento anual das contas do chefe do Executivo Municipal

Na divisão de Poderes estabelecida pela Constituição Federal, cabe ao Poder Legislativo, entre outras atribuições, a elaboração de leis, a fiscalização dos atos do Poder Executivo, bem como o julgamento de infrações político administrativas e o julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo após emissão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Com o objetivo de verificar umas das funções do Poder Legislativo Municipal, que é a função julgadora, verificamos o andamento das três últimas prestações de contas do chefe do Poder Executivo que já receberam parecer prévio por parte do Tribunal de Contas.

Tabela – Acompanhamento do julgamento das contas do chefe do executivo municipal

Processo TCE-RO	Acórdão	Data do Acórdão	Julgamento pela CM?	Data do Julgamento	Aprovado?
01368/21	APL-TC 00146/22	21.07.2022	Sim	01.12.2022	Sim
01967/19	APL-TC 00435/19	19.12.2019	Sim	12.12.2022	Não, Reprovado
02177/18	APL-TC 00099/19	11.04.2019	Sim	20.04.2021	Sim

Fonte: Sistema de Processo de Contas Eletrônico – Pce e Portal de Transparência (<http://177.221.57.114:8090/e/1>).

## 4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas.

O resultado da avaliação revelou o envio intempestivo da prestação de contas anual, do balancete do mês de dezembro de 2021 e do relatório de gestão fiscal do 3º Quadrimestre de 2021 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais - Siconfi.

Verificamos ainda o equilíbrio da execução orçamentária e financeira e que não foram expedidos atos em afronta ao prescrito na LC n.101/2000 e Lei Complementar n. 173/2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Verificamos a observância dos seguintes limites constitucionais: limite de gasto total com subsídio dos vereadores 1,1% (art. 29, VII da CF/88); limite total da despesa do poder legislativo 7% (art. 29-A, inciso I a VI, da CF/88); e limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo, que atingiu 68,45% (art. 29-A, § 1º, da CF/88).

Verificamos ainda que o Poder Legislativo respeitou o limite de despesa com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, da LRF, 2,29% da RCL.

Que o pagamento dos subsídios dos vereadores respeitou o limite máximo em relação ao subsídio dos deputados estaduais (art. 29, VI, "b" da CF) e ao prefeito municipal (art. 37, XII, da CF).

Destaca-se que foram encaminhados na sua integralidade as informações ao longo do exercício e da PCA exigidos por força da LOTCER, IN 13/2004/TCER e IN 72/2020/TCER.

A casa de leis não realizou pagamentos de indenizações aos seus Vereadores pela realização de sessões extraordinária havidas no exercício de 2021.

Em relação à avaliação da proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionado, a avaliação da situação em 31.12.2021 observou-se que o total de cargos comissionados representam 79,66% do total de cargos criados na legislação vigente à época, por outro lado apuramos que na legislação da entidade que trata da estrutura de cargos (Lei n. 608, de 20 de dezembro de 2011) não há previsão para a reserva de percentual/quantitativo mínimo dos cargos em comissão para serem ocupados por servidores de carreira.

A transparência da gestão, revelou que foram observados aos requisitos de disponibilização e acesso as informações dispostos na Lei Complementar n. 131/2009 e Lei n. 12.527/2011.

No que tange ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal em exercícios anteriores, após os exames efetuados neste trabalho, verificou-se que a Administração deixou de atender ao item VII do AC2-TC 00040/20 (Processo 02420/19) e item IX do Acórdão AC2-TC 00040/20 (Processo 02420/19).

Por outro lado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

patrimônio da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

*Fundamentos da proposta de julgamento*

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que, apesar da intempestividade da prestação de contas anual, do balancete do mês de dezembro de 2021 e do relatório de gestão fiscal do 3º Quadrimestre de 2021 no Siconfi, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, essas situações não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de deliberação de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles da entidade, não se tratando de deliberação para a interrupção de situações irregularidades em curso e ou evitar a ocorrência de novas irregularidades.

Considerando ainda que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados no período a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício financeiro de 2021.

Propomos, com o fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, **julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Ademais, em que pese a presença de situações ensejadoras de ressalvas, entendemos que não é o caso de penalizar os agentes com multa (artigo 55, II, da LC nº 154/1996) em especial pelo esforço da administração em cumprir as normas aplicáveis, nos termos do art. 22 da LINDB<sup>3</sup>.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, CPF: \*\*\*.367.452-\*\*, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996;

5.2. **Recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, ou a quem o venha a substituir ou suceder, que, observada a conveniência/oportunidade, adote providências para submeter à apreciação do colegiado da Casa Legislativa proposta de alteração Lei n. 1.267, de 27 de dezembro de 2021 (cria a estrutura organizacional político - administrativa e cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Candeias do Jamari -Estado de Rondônia e dá outras providências.), de modo a prever que, no mínimo, 50% dos cargos em comissão criados sejam destinados a servidores efetivos, em conformidade com o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988 e entendimento sedimentado no Acórdão APL-TC 00259/22 referente ao processo 00771/21;

5.3. **Reputar atendidas** as determinações relativas ao item II da DM-GCFCS-TC 00148/20, referente ao Processo n. 03325/19, item VII do Acórdão AC2-TC 00332/21, referente ao Processo n. 03325/19, item II do Acórdão APL-TC 00017/18, referente ao Processo n. 05183/17 e item VIII do Acórdão AC2-TC 00040/20, referente ao Processo n. 02420/19;

5.4. **Dar conhecimento** da decisão ao responsável e a Administração da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96,

---

<sup>3</sup> Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <http://tcero.tc.br/>;

5.5. **Arquivar** os autos após a finalização dos trâmites processuais.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)  
**Jonathan de Paula Santos**  
Auditor de Controle Externo - Mat. 533

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)  
**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo - Mat. 442

Em, 19 de Fevereiro de 2024



JONATHAN DE PAULA SANTOS  
Mat. 533  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de Fevereiro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2